



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068800-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente GABRIEL PALMEIRA LOPES e Impetrante WILLIAN BRIAN LIMA HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2068800-75.2025.8.26.0000
Comarca de Presidente Prudente
Autos: 1500231-76.2025.8.26.0583
Impetrante: Willian Brian Lima Henrique
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
— 27ª CJ Presidente Prudente
Paciente: Gabriel Palmeira Lopes
Voto n.º 48241

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, pleiteando relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória. Alega-se nulidade da prisão em flagrante por abuso de autoridade e falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a alegação de nulidade por abuso de autoridade.

III. Razões de Decidir 3. Não se verifica abuso de autoridade, pois a força policial foi necessária devido à tentativa de fuga do paciente. 4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base na quantidade de droga apreendida e indícios de autoria.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 563.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 99053, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 21.09.2010.

STF, RHC 105243, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.09.2010.

TJSP, HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal,

Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.
TJSP, Habeas Corpus n°
2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de
Direito Criminal, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Willian Brian Lima Henrique**, em favor de **Gabriel Palmeira Lopes**, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 311 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 27ª CJ — Presidente Prudente**, pleiteando o relaxamento da prisão supostamente ilegal. Subsidiariamente, requer a concessão de liberdade provisória com ou sem a imposição de outras medidas cautelares diversas ao cárcere.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, nulidade da prisão em flagrante decorrente de abuso de autoridade por parte dos policiais envolvidos na ocorrência, haja vista que agiram com uso desproporcional da força em nítida violação dos direitos fundamentais do paciente.

Acrescenta, também, que a autoridade apontada como coatora não apresentou fundamentação idônea para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseando-se apenas na gravidade abstrata dos delitos, além do que, ausentes os requisitos

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, além de não representar riscos à ordem pública, de modo que outras medidas cautelares são suficientes para atingir o objetivo que se pretende com a prisão, do contrário, admitir-se-á inaceitável antecipação de pena contrariando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 28/31) e prestadas as informações de estilo (fls. 34/35), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Pedro Manoel Ramos, pela denegação da ordem (fls. 40/49).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, que no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta de 21h31, na Av. Paulo Marcondes, defronte ao nº 548, bem como na R. Professor Boulanger, nº 156, Bairro Jardim Tropical, ambos na comarca de Presidente Prudente/SP, o paciente, trazia consigo e mantinha em depósito 2 porções de “maconha”, com peso aproximado de 33,34g; 1 porção de “maconha”, com peso aproximado de 811,22g e 1 porção de cocaína, com peso aproximado de 89,65g, para fins de fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de

exibição, apreensão e entrega, fotografias das drogas apreendidas, laudos periciais e laudo pericial realizado nos aparelhos de telefone celular apreendidos.

Segundo o apurado, o paciente adquiriu o entorpecente de terceiro não identificado com o fim de promover o tráfico de drogas na cidade, mantinha-o em depósito na sua residência e parte da droga trazia consigo para revenda a dependentes químicos. Na data dos fatos, o denunciado separou parte da droga que mantinha em depósito para revenda a usuários e o levou consigo até o “Bar do Corujinha”.

Contudo, quando o denunciado trafegava com sua motocicleta “I/TRIUMPH TIGER 800”, cor laranja, pela Avenida Paulo Marcondes, foi avistado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Em razão da alta velocidade empreendida na condução da motocicleta, bem como pelo conhecimento do envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas, os policiais deliberaram persegui-lo. Logo em seguida, o paciente estacionou defronte ao “Bar do Corujinha”, ocasião em que a equipe se aproximou dele para realizar a abordagem. Ao avistar a aproximação dos policiais, Gabriel empreendeu fuga correndo sentido à Avenida Paulo Marcondes, porém foi perseguido pelos policiais e abordado na Praça do Parque Bandeirantes.

Desta feita, foi realizada busca pessoal e encontrada a quantia de R\$ 232,00 em espécie; 2 aparelhos celulares e 2 invólucros contendo “maconha”

destinados à comercialização. Em prosseguimento as diligências, o paciente e a polícia foram à residência dele situada na Rua Professor Boulanger, nº 156 e, após franqueada a entrada, os policiais encontraram dentro de um tonel de cor azul localizado no quintal, 2 balanças de precisão, 1 tablete de “maconha”, 1 invólucro contendo cocaína, e vários invólucros plásticos utilizados para preparo do entorpecente a ser revendido.

A apreensão dos entorpecentes em variedade e quantidade razoável, as circunstâncias em que se deu a apreensão, assim como os petrechos encontrados na residência do denunciado, evidenciam que a substância entorpecente apreendida tinha como destino a mercancia ilícita.

Preso em flagrante delito, foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito do suposto abuso de autoridade e uso desproporcional da força pelos policiais, cabe-nos esclarecer.

Inconcebível pleitear reconhecimento de nulidade apta a decretar o relaxamento da prisão em virtude de uso desproporcional da força, isso porque consta nos autos que o paciente tentou fugir da

abordagem policial e, quando foi alcançado, resistiu à prisão, de modo que claramente foi necessária a ação mais enérgica dos agentes da lei para contê-lo.

Dessa forma, não há como cogitar abuso de autoridade quando os fatos demandam uso da força policial, pelo contrário, nota-se conduta protocolar pautada pela legalidade, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade

Demais disso, a decisão que decretou a prisão preventiva constitui-se de novo título judicial apto a superar eventuais irregularidades da prisão em flagrante delito.

Não obstante, ainda que assim não fosse, tal alegação geraria apenas nulidade relativa, e não absoluta, como almejado, devendo haver comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que certamente não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, o posicionamento predominante no Supremo Tribunal Federal é de que não se declara nulidade, mesmo absoluta, sem a comprovação do prejuízo.

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE

DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida. (HC 99053, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário,

que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido”. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588).

A Suprema Corte confirma o entendimento de que o processo penal moderno exige a demonstração concreta do prejuízo como exigência básica na arguição de qualquer nulidade de ato ou de feito. Posicionamento inscrito no art. 563 do Código de Processo Penal — *pás de nullité sans grief*. Desse modo, não sendo comprovado o prejuízo, não se pode pleitear o reconhecimento de nulidade.

Na hipótese, em nenhum momento, o i. impetrante explicou quais os efetivos prejuízos causados, agarrando-se na tese de que tal fato se cuida de nulidade absoluta por abuso de autoridade. Portanto, rechaçada tal alegação.

Noutro vértice, ao contrário do alegado pelo i. impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso, pois encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, e, por esta mesma

razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo*, existência de prova de materialidade e indícios de autoria de prática de crime grave, que prevê pena máxima superior a 4 anos de reclusão. E mais, houve apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente, precisamente 844,56g de “maconha” e 89,65g de cocaína. Com efeito, no crime de tráfico, a periculosidade pode ser extraída da quantidade de droga apreendida, permitindo-se, ao menos nesta etapa, em que pese a primariedade do custodiado, a prisão preventiva em garantia da ordem pública. Vale mencionar que a prática criminosa desenvolvida nos autos fomenta sérios danos à sociedade, ao Estado e, conseqüentemente, à ordem pública. Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública, isso porque, da análise dos elementos de informação é possível presumir que o

indiciado, em liberdade, voltará a delinquir, violando os preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social. Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, o averiguado denota periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas (fls. 64/71 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é insita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min.

Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma,
DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria

uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator